

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Liane Francisca Hüning Pazinato; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-618-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 22 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E DO DESENVOLVIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEROPÉDICA, de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura e Gabrielle Vieira De Assis Dos Santos, coloca em debate o papel assumido pelo Estado-Regulador na realização dos direitos humanos-fundamentais e do objetivo constitucional de desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Analisa em que medida a mudança na organização do Estado e da Administração Pública impõe um modelo no qual cabe às agências ou órgãos reguladores, na mediação entre os interesses econômicos do mercado e a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, a busca pelo atendimento dos princípios, objetivos, programas, direitos e garantias fundamentais. No caso, destaca a realização do direito humano-fundamental à água e seu papel no desenvolvimento humano e

APLICAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, de autoria de Danilo Henrique Nunes e Raul Lemos Maia, analisa a rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas nos planos federal, estadual e municipal, com atenção ao risco institucional de invasão de competências entre Legislativo, Executivo, órgãos de controle e entes federativos. Parte da compreensão de que a execução obrigatória de emendas, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, ampliou a participação parlamentar na programação da despesa, mas não suprimiu a unidade do sistema orçamentário nem afastou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. A metodologia é dedutiva, por meio de revisão de literatura. O estudo conclui que a rastreabilidade não é mecanismo acessório de publicidade formal, mas elemento estruturante da legitimidade democrática, financeira e federativa das emendas. Ao mesmo tempo, sua aplicação constitucionalmente adequada exige equilíbrio institucional, pois não se admite coadministração parlamentar da despesa, neutralização do dever executivo de exame técnico, hipertrofia dos órgãos de controle ou federalização excessiva das rotinas administrativas locais.

O artigo TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DO BIM EM OBRAS PÚBLICAS: O CASO PAULISTA, de autoria de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, analisa, sob a perspectiva do Direito Administrativo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da economicidade na adoção da metodologia Building Information Modeling — BIM — em obras públicas no Estado de São Paulo. A problemática central reside na verificação de se a implementação do BIM pela Administração Pública paulista atende ao dever constitucional de transparência ativa e possibilita o exercício efetivo do controle social. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, combinando revisão bibliográfica em fontes doutrinárias de Direito Constitucional e Administrativo com análise de dados empíricos provenientes de pesquisa que simulou o percurso de um cidadão comum na busca por informações públicas sobre o uso do BIM. Os resultados revelam que a rastreabilidade pública dessas informações permanece fragmentada, com baixa padronização e ausência de base de dados centralizada.

O artigo ANÁLISE DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ABUSO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU A ALUNOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, de autoria de Simone Alvarez Lima, tem por objetivo analisar decisões judiciais que priorizaram a autonomia universitária, anulando a colação de grau do estudante, bem como tecer críticas ao exercício abusivo da autonomia universitária quando desconsidera os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. O estudo parte da constatação de que o princípio da autonomia universitária se tornou constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, com finalidades destinadas a garantir a independência da tríade pesquisa, ensino e extensão, permitindo autonomia didática, administrativa, financeira e de gestão. Observa que um dos tipos de processos em que mais as universidades clamam por esse direito é o mandado de segurança impetrado por estudante que concluiu a grade curricular, mas não pode esperar a colação de grau para tomar posse em cargo público. A relevância da pesquisa está no pioneirismo em apontar que a colação de grau é um ato administrativo vinculado, o que justifica que o Poder Judiciário venha a apreciá-lo sem ser acusado de invadir o mérito do ato administrativo. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo, com dados analisados qualitativamente e levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo TUTELA ADMINISTRATIVA E PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DE AGÊNCIAS REGULADORAS PARA DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, de autoria de Ana Clara Baggio Violada e Valter Foletto Santin, examina a atuação de agência reguladora na prestação de tutela administrativa de interesses transindividuais, com destaque para o poder de polícia e para as funções de regulação e normatização. A partir de análise teórica e normativa, busca demonstrar que a atuação administrativa, dotada de caráter preventivo e repressivo, pode complementar a tutela jurisdicional na defesa de direitos difusos e coletivos em setores estratégicos regulados. A hipótese consiste em verificar se a agência reguladora pode salvaguardar interesses metaindividuais por meio de medidas administrativas preventivas e repressivas. Para tanto, o estudo destaca a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA durante a pandemia de Covid-19, a fim de

O artigo GOVERNANÇA ANTICORRUPÇÃO E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS, de autoria de Gabriella de Ornelas Augusto, pretende examinar a correlação entre governança anticorrupção e legitimação democrática dos negócios jurídicos públicos. Parte da concepção de democracia fundada na participação, segundo a qual todos os afetados por decisões públicas devem ter a possibilidade de influenciá-las diretamente, por meio do voto, ou indiretamente, pelo acompanhamento das vias estatais de auditoria e fiscalização. Nesse contexto, a corrupção em negócios públicos é analisada como forma de exclusão pública que rompe a norma democrática e captura o interesse público para fins privados. O estudo defende que o enfrentamento dessa antijuridicidade deve ocorrer a partir da accountability, com vistas à consolidação de uma gestão pública transparente e comprometida com a proteção do patrimônio público. Sustenta que proteger os bens públicos diante de condutas corruptivas é fundamental para não comprometer a credibilidade dos negócios e reforçar a integridade institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à prevenção e repressão da corrupção, revela-se necessário avançar na efetividade dos mecanismos de auditoria, fiscalização e transparência, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017. Destaca, nesse contexto, a relevância da Controladoria-Geral da União, integrante da administração direta federal, com competência regulatória sobre accountability, especialmente por meio do Programa Empresa Pró-Ética, examinado como instrumento de indução de padrões éticos nas relações entre Estado e setor privado. Sustenta que tal iniciativa contribui para fortalecer a credibilidade institucional perante a sociedade e fomentar a integridade nas relações negociais da Administração Pública Federal.

O artigo INVISIBILIDADE SANITÁRIA NO AMAPÁ: BIOPODER, NECROPOLÍTICA E NECROFAGIA NA PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SANEAMENTO BÁSICO, de autoria de Donizete Vaz Furlan, investiga a invisibilidade sanitária no Estado do Amapá a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, a teoria dos direitos humanos, a sociologia do território e a filosofia política

silencioso da vida pela ausência de políticas públicas efetivas. Conclui que a superação desse cenário exige não apenas investimentos estruturais, mas uma reconfiguração das prioridades estatais e do próprio reconhecimento da dignidade humana como eixo central da ação pública.

O artigo ENTRE SANÇÃO E REPARAÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM ILÍCITA NA LEI Nº 12.846/2013 E SEUS EFEITOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA À LUZ DA ADPF Nº 1051, de autoria de Rodrigo Alves Chaves e Luís Felipe Perdigão De Castro, examina a controvérsia sobre a natureza jurídica da vantagem ilícita auferida no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos na segurança jurídica dos acordos de leniência, tomando como eixo analítico o julgamento parcial da ADPF nº 1051. A pesquisa parte da constatação de que a fragmentação institucional do microssistema anticorrupção, marcada pela sobreposição de competências entre CGU, MPF e TCU, produz divergências relevantes quanto à quantificação do dano ao erário e da vantagem ilícita, comprometendo a previsibilidade desses ajustes. Adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise dogmático-analítica da legislação, da doutrina e do voto já proferido no controle concentrado. No plano teórico, dialoga com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e com o debate constitucional sobre legitimidade procedimental, ativismo judicial e deferência. Sustenta que a ADPF nº 1051, embora revele a pretensão de o STF atuar como instância de reorganização institucional, expõe também limites epistêmicos e funcionais do controle abstrato para reorganizar, de modo amplo, o sistema brasileiro de leniência. Nesse contexto, o voto do relator representa avanço interpretativo relevante ao sinalizar a natureza sancionatória da vantagem ilícita e admitir a fixação de balizas gerais dos acordos de leniência, mas o faz com postura de autocontenção, ao reconhecer que a ADPF não se presta à revisão casuística de cada acordo nem à substituição das instâncias técnicas competentes.

O artigo E-PROTOCOLO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ, de autoria de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e

Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, busca compreender como o E-Protocolo se tornou uma ferramenta importante para a promoção da eficiência dos trabalhos administrativos no âmbito das Universidades Estaduais do Paraná. Para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa exploratória, com análise de ampla bibliografia e textos normativos concernentes ao assunto.

O artigo DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, de autoria de Pablo Gomes Do Nascimento e Platon Teixeira de Azevedo Neto, tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmago da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Por meio de método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade, exemplificados pela Lei nº 14.831/2024, remodelam a atividade administrativa para além do comando e controle. Em um segundo momento, pretende promover a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas se revela mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

O artigo CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Waldir de Freitas Chaves Neto e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e

significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

O artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, de autoria de José Antonio Assad e Faria Júnior, analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utiliza como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Conclui que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O artigo A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RELEITURAS

concepções tradicionais que inviabilizavam a negociação com o Poder Público sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. O estudo analisa a evolução normativa e doutrinária relacionada aos métodos autocompositivos, especialmente após a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, destacando o fortalecimento da mediação, da conciliação e de outras práticas consensuais no âmbito administrativo. Também examina dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram a elevada litigiosidade envolvendo a Fazenda Pública, evidenciando a importância da adoção de mecanismos consensuais para a redução da morosidade judicial e para a ampliação do acesso à justiça. Conclui que a consensualidade constitui instrumento legítimo de concretização do interesse público primário, da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais. Defende, por fim, que a construção de uma Administração Pública dialógica, cooperativa e participativa contribui para decisões mais legítimas, transparentes e proporcionais, em consonância com os valores constitucionais democráticos brasileiros.

O artigo ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES, de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Giselle Batista Leite e Igor Vinicius Santos Silva, analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível,

fim da concessão, ou se tal postura afronta os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Reconhece, como hipótese, a premissa de que a cláusula de reversão é obrigatória, e não discricionária, dada a essencialidade declarada no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, de forma que sua inaplicabilidade consiste em perda do patrimônio público e prejuízos à continuidade dos serviços concedidos. O estudo emprega, como metodologia, pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, com dados qualitativos extraídos da investigação acerca do entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas dos Estados e de Tribunais de Justiça brasileiros. O resultado auferido indica que a cláusula de reversibilidade de bens, mesmo sendo obrigatória segundo os ditames da Lei nº 8.987/1995, é, em diversos casos, negligenciada ou subutilizada no momento da modulação dos contratos de concessão. Isso ocorre, primeiro, pela ausência de regulamentação específica diante da prescrição genérica arrolada na Lei de Concessões; segundo, pela falta de fiscalização e controle dos bens reversíveis. Quando isso acontece, o fluxo do serviço público é prejudicado, gerando dependência do Estado em relação ao concessionário, de modo a configurar renúncia indireta de receita.

O artigo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO: ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, de autoria de Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho e Eliane Figueiredo Da Silva, analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões

critérios interpretativos para a operacionalização do novo modelo, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre combate à corrupção, segurança jurídica e deferência às escolhas administrativas legítimas.

O artigo OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA CORRECCIONAL ESTADUAL NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL EM ÁREAS PRESUMIDAMENTE DE MARINHA: PROPOSTA DE TESTE TRIPARTITE A PARTIR DA SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 49/2025 DO TJSC PELO CNJ, de autoria de Isabela Peixer Galm Bernardes e David Monteiro Lucas, examina os limites materiais da competência normativa das Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais na qualificação registral de imóveis situados em áreas presumidamente de marinha. Toma como caso paradigmático a suspensão cautelar do Provimento nº 49/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de março de 2026, no PCA nº 0006952-48.2025.2.00.0000. Adota método dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, articulando doutrina administrativista e registral, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais da Secretaria do Patrimônio da União e a decisão do CNJ. A partir da análise comparada de doze códigos de normas estaduais, identifica três modelos de regulação correcional dos bens da União, denominados controlista, bifásico e expansivo. Sustenta que a fronteira entre regulação procedimental legítima e excesso material somente ganha operacionalidade quando se decompõem os dispositivos do provimento em três níveis: procedimental, dominial e patrimonial. Propõe teste tripartite que opera essa decomposição, atribuindo consequência jurídica diversa a cada nível e oferecendo critério dogmático estável para o exame da matéria. Argumenta que a suspensão integral do provimento catarinense, embora adequada em seu núcleo material, perdeu granulação ao alcançar dispositivos meramente procedimentais que poderiam ter sido preservados por interpretação conforme.

O artigo USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021, de autoria de Constanza Lelis Rahal, Pedro Durão e Edson Oliveira Da Silva,

da Inteligência Artificial, além da correlação entre os documentos da fase preparatória e o uso dessa tecnologia. Parte da hipótese de que a inteligência artificial pode contribuir para a sistematização, organização e clareza das informações, otimizando o trabalho técnico dos agentes públicos. Conclui, contudo, que sua utilização deve ocorrer de forma complementar, não substituindo a análise técnica, a fundamentação jurídica e o juízo discricionário, sendo indispensável a atuação humana para assegurar a conformidade legal e a adequada condução do processo licitatório e da contratação direta.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO
RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230
/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE
DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES**

**PROCEDURAL AND PROCEDURAL ASPECTS OF THE RETROACTIVE
APPLICATION OF THE NEW ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW (LAW 14.230
/2021) TO ONGOING PROCESSES AND THE DECONSTITUTION OF PREVIOUS
COURT DECISIONS**

**Eloy Pereira Lemos Junior
Giselle Batista Leite
Igor Vinicius Santos Silva**

Resumo

Este artigo analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui-se que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível, sobretudo quando voltada à tutela de direitos fundamentais, à preservação da estabilidade das relações jurídicas e à concretização da justiça material no caso concreto.

Palavras-chave: Ações coletivas, Improbidade administrativa, Retroatividade, Direitos fundamentais, Dolo específico

Abstract/Resumen/Résumé

jurisprudential research. It concludes that the retroactive application of the new law is legally admissible, especially when aimed at protecting fundamental rights, preserving the stability of legal relations, and ensuring substantive justice in individual cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Class actions, Retroactivity, Fundamental rights, Specific intent, Administrative improbity

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema central a improbidade administrativa no contexto do Direito Administrativo brasileiro, com enfoque nas transformações normativas e constitucionais que consolidaram esse regime jurídico como instrumento de proteção da moralidade administrativa e do interesse público. Parte-se do problema de pesquisa relacionado à compreensão da evolução histórica e jurídica do Direito Administrativo e de que forma essa trajetória contribuiu para a estruturação do regime de improbidade administrativa como mecanismo de responsabilização dos agentes públicos.

Os objetivos da pesquisa consistem em analisar o desenvolvimento histórico do Direito Administrativo, desde suas origens no Estado de Direito até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando o papel da Constituição Federal de 1988 na afirmação dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da moralidade administrativa como fundamento do sistema de improbidade.

A justificativa do estudo reside na relevância teórica e prática do tema, uma vez que a improbidade administrativa se relaciona diretamente com a proteção dos princípios constitucionais, com o controle da atuação estatal e com a efetivação do Estado Democrático de Direito. Trata-se de matéria de grande impacto jurídico e social, especialmente diante das transformações recentes no regime sancionatório e dos debates acerca dos limites da responsabilização estatal.

Quanto aos métodos da pesquisa, adota-se o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e normativa, partindo da análise histórica da formação do Direito Administrativo, passando por sua evolução constitucional e culminando no exame das bases jurídicas da improbidade administrativa e de suas implicações contemporâneas.

O Direito Administrativo, enquanto ramo autônomo, tem suas raízes no final do século XVIII e início do século XIX, com origem na França, coincidindo com o surgimento do Estado de Direito. Esse desenvolvimento se deu em resposta à necessidade de limitar o poder estatal, de forma a garantir direitos fundamentais aos cidadãos e estabelecer mecanismos de controle sobre a administração pública. O Direito Administrativo, portanto, nasce com a função de regulamentar as relações entre o Estado e os administrados, assegurando a legalidade e a justiça nas ações governamentais (Di Pietro, 2017, p. 30).

No contexto brasileiro, durante o período colonial, já se observavam alguns elementos do Direito Administrativo, embora em uma forma mais organizacional e rudimentar, sem que

ele existisse como um ramo autônomo ou possuísse princípios próprios. Com o advento do Império, houve um maior desenvolvimento da Administração Pública, ainda que dentro de um regime de monarquia constitucional, no qual o Poder Moderador, exercido pelo imperador, coexistia com os demais poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sob a influência do direito francês, foi criado o Conselho de Estado, que tinha uma função consultiva, proporcionando aconselhamento ao imperador e servindo como um marco no aprimoramento da estrutura administrativa, ainda que não detivesse poder decisório. Esse modelo seguia, em parte, a lógica do direito administrativo francês, que também era fortemente marcado pela criação de conselhos com funções consultivas.

O Direito Administrativo no Brasil evoluiu de forma contínua e gradual, exceto durante o período da ditadura militar, instaurada em 1964 após o golpe de estado. Esse período foi marcado pelo fortalecimento do poder executivo, pela imposição de medidas antidemocráticas e arbitrárias, e pela edição de diversos atos institucionais, que serviram para consolidar o regime autoritário e restringir liberdades.

Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que o Direito Administrativo se estruturou de forma sólida, com a definição de princípios e normas próprias. A Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político.

A partir da Constituição de 1988, os princípios fundamentais que regem a Administração Pública passaram a estar expressamente previstos, entre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Uma importante inovação foi a inclusão do princípio da moralidade administrativa, que se consolidou como um dos pilares fundamentais da atuação estatal. Esse princípio também fundamenta o regime de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 4º¹, da CF/88, que estabelece sanções para agentes públicos que, no exercício de suas funções, violarem os princípios éticos e jurídicos que devem nortear a Administração Pública.

Nesse contexto, o regime da improbidade administrativa se consolida como um ramo autônomo do Direito, estabelecendo regras e princípios próprios para lidar com as condutas irregulares de agentes públicos. Essa autonomia é resultado da evolução normativa e da

¹ §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (Brasil, 1988).

necessidade de proteger o interesse público, garantindo a responsabilização de quem age de forma contrária à moralidade e à legalidade no exercício da função pública.

1 DELIMITAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A partir da nova ordem constitucional e do restabelecimento do Estado de Direito Democrático, exige-se uma atuação íntegra da gestão pública, pautada pelos princípios da moralidade e eficiência. Nesse contexto, as condutas inadequadas dos gestores públicos geram preocupações significativas, uma vez que podem comprometer a confiança da sociedade nas instituições e minar os valores fundamentais da administração pública. A observância rigorosa desses princípios é crucial para garantir a transparência, a responsabilidade e a ética no exercício das funções públicas, assegurando que os interesses da coletividade sejam sempre priorizados.

E, de fato, essas condutas podem deteriorar e corromper uma sociedade. Contudo, é fundamental diferenciar os institutos da corrupção e dos atos de improbidade. A corrupção, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001), refere-se a práticas que envolvem a troca de vantagens indevidas, geralmente em troca de favores ou decisões que beneficiem uma das partes. Essas práticas não apenas afetam a administração pública, mas também minam a confiança da sociedade nas instituições e nos mecanismos democráticos, criando um ciclo vicioso de desconfiança e desilusão (Ferreira Filho, 2001, p.10).

A corrupção é classificada como um ilícito penal, enquanto a improbidade administrativa se refere a uma infração de natureza cível. No entanto, é importante notar que um mesmo ato ilícito pode ter repercussões tanto na esfera penal quanto na cível. No Código Penal a corrupção é mantida como crime nas modalidades ativa e passiva, conforme os artigos 317 e 333. A improbidade administrativa, por outro lado, tem fundamento constitucional e é regulamentada pela Lei n. 8.429, de 1992, que foi alterada pela Lei n. 14.230/2021. Essa lei abrange três categorias distintas, conforme os artigos 9º, 10 e 11, além de tipos previstos em legislações especiais.

O autor Marçal Justen Filho ressalta que a improbidade administrativa é uma forma de manifestação de ilegalidade; no entanto, nem toda atuação ilegal pode ser considerada improbidade. Além disso, é necessário estabelecer uma diferença clara entre improbidade e imoralidade. Essa distinção é fundamental para a correta aplicação das normas que regem a administração pública e para a responsabilização de agentes públicos. Veja-se:

Também não é correto identificar improbidade e moralidade. O conceito de imoralidade é muito mais amplo do que o de improbidade. Há condutas que se configuram como imorais, mas que não se qualificam como ímprobas. Assim, suponha-se a situação de uma autoridade que revele vício no consumo de drogas e, como decorrência, passe a adotar condutas ofensivas à integridade alheia – há situação concreta ocorrida no Canadá, relativamente ao Prefeito de uma grande cidade. Esse caso pode configurar ofensa à moralidade, mas não se enquadra no conceito de improbidade (Justen Filho, 2022, p. 15)

2 A LEI N. 8.429/1992: CONTEXTO E REFORMA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É importante destacar as circunstâncias políticas e sociais em que foi promulgada a Lei n. 8.429/1992, bem como a relevância desse diploma legal para o regime da improbidade administrativa. Nesse período, o Brasil vivia um recente movimento de redemocratização após um longo e rigoroso período de ditadura militar.

Os cidadãos exigiam maior moralidade e eficiência na gestão pública, visando garantir a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais. Após várias manifestações e mobilizações sociais e estudantis, o primeiro presidente civil foi eleito através de um colégio eleitoral: Tancredo Neves. No entanto, ele faleceu antes de tomar posse, e o vice, José Sarney, assumiu a presidência.

Esse novo ciclo político foi consolidado com a eleição direta do primeiro presidente em 1990, Fernando Collor de Mello, cujos atos de corrupção acabaram por gerar um grande escândalo, levando-o a renunciar após um processo de impeachment. O vice-presidente Itamar Franco assumiu o governo até 1992, sendo sucedido por Fernando Henrique Cardoso. Esse contexto histórico foi fundamental para a elaboração da Lei n. 8.429/1992, que buscou fortalecer os mecanismos de combate à improbidade administrativa e promover uma gestão pública mais transparente e responsável.

Com a implementação do novo regime jurídico constitucional, reforça-se a redemocratização do país, assim como a proteção dos direitos políticos, econômicos e fundamentais dos cidadãos. Paralelamente, emerge uma preocupação evidente com a integridade administrativa, que se manifesta por meio de um planejamento orçamentário criterioso e alinhado aos objetivos estabelecidos pela nova ordem constitucional.

Este contexto inaugura o regime de orçamento-programa, um modelo que visa garantir a eficiência na alocação de recursos públicos, fundamentado no princípio da moralidade, o qual serve como pilar para o combate à improbidade administrativa e a promoção de uma gestão pública ética e transparente.

A Lei n. 8.429/1992 estabeleceu um regime de improbidade administrativa que ampliou seu escopo além do enriquecimento ilícito, tornando-se um instrumento crucial no combate à má gestão pública. Ela criou três categorias de atos de improbidade: atos que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam danos ao erário (art. 10) e atos que violam os princípios da administração pública (art. 11).

Contudo, após quase três décadas, tornou-se evidente a necessidade de atualizações para corrigir excessos, distorções e adequar a legislação às mudanças sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo. Nesse contexto, após amplos debates, foi promulgada a Lei n. 14.230/2021, que trouxe alterações significativas à Lei de Improbidade Administrativa. A nova lei teve sua origem no Projeto de Lei n. 10.887/2018, de autoria do ex-Deputado Federal Roberto Lucena, atual secretário de turismo do Estado de São Paulo, inicialmente apresentado em 17 de outubro de 2018 e arquivado. Posteriormente, após pedido de desarquivamento em 5 de fevereiro de 2019, uma comissão especial foi criada, sendo designado o Deputado Federal Carlos Zarattini como relator em 28 de agosto de 2019.

A versão final do projeto foi fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas, criada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, e presidida pelo Ministro Mauro Campbell, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A comissão seguiu o objetivo de conter abusos na aplicação da lei e garantir uma maior segurança jurídica no combate à improbidade administrativa.

A Lei n. 14.230/2021, embora não tenha revogado a Lei n. 8.429/1992, trouxe mudanças substanciais que, na prática, reformaram profundamente o regime de improbidade administrativa. Essas alterações dividiram o meio jurídico: alguns juristas apoiam a reforma, enquanto outros a consideram um retrocesso significativo. Esse segundo grupo argumenta que as mudanças enfraquecem o combate à corrupção e à má gestão, ao passo que já foram movidas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos da nova lei.

É esperado que, no entanto, o tempo traga uma maior compreensão e equilíbrio na aplicação dessa legislação, com uma interpretação mais consolidada que possa pacificar as controvérsias e alinhar o novo regime com as exigências sociais e jurídicas do país.

3. PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 NO REGIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A EXIGIBILIDADE DA CONDOTA COM DOLO ESPECÍFICO

O regime de improbidade administrativa sofreu alterações significativas, sendo uma das mais notáveis a exigência de conduta dolosa para a configuração do ato de improbidade,

eliminando-se a possibilidade de responsabilização por conduta culposa. O art. 1º, §1º, estabelece que “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados os tipos previstos em leis especiais”.

Dessa forma, para que um ato seja considerado de improbidade, é necessário que haja dolo na conduta, caracterizado pela “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não sendo suficiente apenas a voluntariedade do agente”. Sem prejuízo, as situações são descritas de maneira taxativa (art. 1º, § 2º). (Brasil, 2021)

Além disso, para a caracterização do ato de improbidade, o dolo deve estar direcionado à obtenção do resultado ilícito, conforme destacado por Gajardoni, Cruz, Gomes Junior e Favreto (2021, p. 46), que afirmam se tratar de dolo específico:

Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato movido de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.

A doutrina já discutia a possibilidade de caracterização de improbidade por presunção antes das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. Nesse contexto, Ricardo Marcondes Martins oferece um bom panorama desse debate, no qual parte dos doutrinadores considerava inconstitucional o inciso VII do artigo 9º da Lei n. 8.429/1992. Esse dispositivo previa como ato de improbidade “adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”. Enfoque-se:

Há quem considere o dispositivo inconstitucional. Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Jr defendem a necessidade da prova pelo Ministério Público do nexo entre o abuso do exercício funcional e o enriquecimento. No mesmo sentido doutrina Francisco Octávio de Almeida Prado, para quem a condenação exige a prova de que o acréscimo patrimonial derivou de vantagem patrimonial indevida, e o ônus da prova cabe ao acusador. Em sentido contrário, Wallace Paiva Martins Jr. vislumbra no dispositivo autêntica inversão do ônus da prova, apesar das alterações que o Projeto sofrera no Congresso, e defende sua constitucionalidade (Martins, 2015, p. 651).

Não obstante, o referido autor defendia a constitucionalidade do dispositivo legal, o que se mostrava pertinente, considerando o sistema vigente à época. Essa defesa se baseava na

interpretação de que a presunção de improbidade, ao vincular a aquisição de bens desproporcionais à evolução patrimonial do agente público, buscava proteger a integridade da administração pública e garantir a responsabilidade dos agentes em relação a suas condutas, mesmo diante da dificuldade de se provar o dolo em determinadas situações. *In verbis*:

A regra do inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/1992, por todos esses motivos, é plenamente constitucional. Ao contrário do espírito da lei, que foi de banalização da improbidade administrativa, o dispositivo consiste num importante arma contra a corrupção brasileira. Contudo, as razões apresentadas justificam não apenas a validade da regra legislativa. O dever de prestar contas, imposto aos agentes públicos, decorre do próprio texto constitucional; a tutela do dinheiro público está estampada no Texto Magno; a supremacia do interesse público sobre o privado, *idem*. Mesmo que não existissem ao sistema normativo vigente a regra do referido inciso VII, ela seria extraída do conjunto normativo (Martins, 2015, p. 653).

De qualquer modo, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, essas discussões tornaram-se irrelevantes, uma vez que, para a configuração de ato de improbidade — independentemente da tipologia — é necessária a comprovação da conduta dolosa. Essa mudança estabelece um novo padrão de responsabilização, focando na intenção do agente e excluindo a possibilidade de imputação por presunção.

3.1 Improbidade administrativa e a tipificação taxativa no direito sancionador

O artigo 1º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme a redação da Lei 14.230/2021, estabelece que são considerados “atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” No parágrafo 4º do mesmo dispositivo, também à luz das recentes alterações, é afirmado que “Aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

Essas disposições legais indicam que os princípios do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao regime de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante destacar a observação de Ricardo Barros Leonel, que afirma que “o Direito Sancionador, entretanto – e esse dado é fundamental – não é sinônimo de Direito Penal. Está inserido no âmbito daquele, que possui espectro mais amplo” (Leonel, 2021, p. 05).

Isso significa que, embora haja divergências nas posições doutrinárias, não se pode afirmar que o direito sancionador e o direito penal se sobreponham completamente. É

importante destacar a valiosa contribuição de Alice Voronoff, mencionada por Oliveira e Grotti, que elucida a relação entre esses dois ramos do direito e suas distinções fundamentais:

Voronoff (2019) sublinha a subordinação do Direito Administrativo Sancionador aos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e economicidade, que introduzem e legitimam forte dimensão pragmática nesta seara. Reconhece as garantias do Administrado no Estado Democrático de Direito, como elemento da moralidade constitucional. Com esta compreensão, o DAS não está submetido ao Direito Penal. O Direito Penal pode contribuir na elaboração de um ferramental próprio para o DAS. Mas, aqui, a diretriz é contribuir para integrar, e não desnaturar a índole administrativista dos sistemas sancionadores administrativos. Neste contexto, atribui ao DAS o objetivo de institucionalizar modelos dinâmicos, especializados, sensíveis às demandas e mudanças econômicas, sociais, factuais e tecnológicas cada vez mais comuns. Modelos que promovam o atendimento aos valores de coerência, racionalidade e segurança jurídica na tutela dos objetivos de interesse público (Oliveira; Grotti, 2020, p.116).

O direito sancionador tem se ampliado e evoluído ao longo do tempo e, por se tratar de um mecanismo que expressa o poder punitivo do Estado, deve observar princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. No entanto, é importante destacar que esse sistema não se confunde com o direito penal.

No que diz respeito aos princípios que orientam o direito sancionador, os autores José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti afirmam:

O Direito Administrativo Sancionador, no seu caráter instrumental, deve respeitar os fundamentos da República, destacadamente, todos os corolários juridicamente atrelados ao respeito da dignidade da pessoa humana. Direitos e garantias constitucionais individuais que merecem atenção cuidadosa no Direito Administrativo Sancionador podem ser catalogados e classificados como princípios materiais e processuais. São materiais, vez que incidem diretamente na relação jurídico-administrativa sancionadora: legalidade, tipicidade, irretroatividade de norma mais prejudicial, imputação adequada, pessoalidade, proporcionalidade, prescritibilidade e non bis in idem. São princípios processuais, vez que incidem na relação jurídico-processual administrativa que objetiva a produção do ato administrativo sancionador: devido processo legal, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, garantia da não-auto-responsabilização, inadmissibilidade de provas ilícitas, recorribilidade, definição, a priori, da competência administrativa sancionadora, motivação e duração razoável do processo (Oliveira; Grotti, 2020, p.122).

Dentro dessa perspectiva de observância dos princípios constitucionais fundamentais, a Lei n. 14.230/2021 trouxe alterações significativas à Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo um rol taxativo de condutas que podem ser caracterizadas como atos de improbidade, conforme descrito nos artigos 9º, 10 e 11, fundamentando-se no princípio da legalidade.

Uma novidade relevante é a inclusão expressa do nepotismo, tanto em sua forma simples quanto na modalidade cruzada, como ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, XI, da Lei de Improbidade. É importante ressaltar que, anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já havia proibido essa prática por violar a Constituição Federal, conforme disposto na Súmula Vinculante 13, *ipsis litteris*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (STF, enunciado de súmula vinculante nº 13).

Importante ressaltar que, mesmo em relação às hipóteses enumeradas no artigo 11, que trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, não se admite mais uma interpretação que considere apenas o tipo aberto. Agora, há descrições específicas que tipificam a improbidade nos itens I a IX, além da exigência de comprovação de dano relevante para a imposição de sanção. Os autores Gajardoni, Cruz, Gomes Junior e Favreto (2021, p. 150) assim ensinam:

Apesar dos termos do art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, o certo é que todos os Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF recebem a proteção legal, aqui por força da cláusula aberta do termo “[...] que atenta contra os princípios da administração pública [...]” utilizado no texto legal ora analisado, sem que se possa falar em interpretação extensiva, incompatível com as regras do Direito Sancionador. Contudo, o legislador passa a ser mais preciso em dois aspectos: a-) exigência de dolo (ação ou omissão dolosa), na linha da doutrina e da jurisprudência; e b-) adota a tipificação que complementa o caput, de forma que apenas as condutas descritas nos incisos possam ser apenas (“caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]”).

A configuração do ato de improbidade, levando em conta a necessidade da conduta dolosa e a tipicidade taxativa, certamente proporciona um quadro de maior segurança,

prevenindo abusos nas condenações e promovendo a implementação de princípios característicos do direito sancionador. Essa abordagem reforça a proteção dos direitos dos indivíduos e assegura que a responsabilização ocorra de maneira justa e fundamentada.

3.2 As novas regras de prescrição na Lei de Improbidade Administrativa

As regras sobre prescrição nas ações de improbidade foram reformuladas, resultando em uma nova sistematização. De forma concisa, o prazo prescricional para a ação de improbidade agora é único, fixado em 8 (oito) anos, contados a partir do fato ou desde a cessação da permanência, quando se tratar de infração permanente. O prazo de suspensão foi definido em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da instauração de inquérito civil ou processo administrativo para a apuração do ato ilícito. Além disso, foi prevista a possibilidade de prescrição intercorrente, com marcos interruptivos expressamente e claramente delineados.

É necessário aprofundar a discussão sobre a prescrição. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que, conforme o Código Civil (art. 189), a prescrição se refere à perda do exercício da pretensão. “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os Arts. 205 e 206” (Brasil, 2002).

Assim, o artigo 23 da Lei de Improbidade, após as alterações, estabelece que o prazo para a ação de improbidade é de 8 (oito) anos: “A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”.

À primeira vista, parece haver um aumento no prazo prescricional, considerando que a redação original estabelecia, em regra, um prazo de 5 (cinco) anos, salvo o prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares passíveis de demissão por motivo de serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Entretanto, houve uma modificação significativa no termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Anteriormente, o prazo de cinco anos começava a contar após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança, ou da data em que a prestação de contas final era apresentada à administração pública pelas entidades mencionadas no parágrafo único da lei.

Com as novas alterações, o prazo passa a ser único, contado a partir do fato, não considerando mais o término do exercício do mandato ou a apresentação da prestação de contas à administração pública, o que é bastante relevante. Além disso, para infrações permanentes, o prazo prescricional é contado a partir do dia em que cessou a permanência. É pertinente destacar

a diferença entre ato de efeito permanente e ato que produz efeitos ao longo do tempo, como alerta a ilustre professora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz:

Com a alteração da legislação, há de se ter um posicionamento mais cuidadoso, inclusive, para que fique claro o que é ato de efeito permanente, pois, ao nosso ver, não pode ser confundido com o ato que produz efeitos ao longo do tempo. Por exemplo, a contratação irregular (eventualmente violando regras da Lei de Licitações, e que possa ser caracterizada como ato de improbidade), não é necessariamente um ato de efeito permanente, pois o ato irregular foi a contratação, e é a partir dali que deverá ser contado o prazo prescricional de 8 anos (Gajardoni *et al.*, 2021, p. 557).

Didaticamente, a autora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz exemplifica a diferença entre tipos de infrações. A contratação sem licitação é um ato de improbidade que configura uma infração instantânea, mesmo que seus efeitos se estendam ao longo do tempo. Em contrapartida, a prática da "rachadinha" é considerada uma infração permanente, uma vez que se renova a cada mês.

Além disso, a Lei n. 14.230/2021 introduziu a suspensão do prazo prescricional durante a instauração de um inquérito civil ou de um processo administrativo para apuração dos ilícitos previstos na Lei de Improbidade, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Após esse período, a contagem do prazo prescricional será retomada, independentemente da conclusão do processo ou inquérito (art. 23, § 1º).

O inquérito civil ou o processo administrativo deve ser concluído em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais um período igual, mediante ato fundamentado e submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme estabelecido na lei orgânica respectiva (art. 23, § 2º).

Após o término do prazo estabelecido, a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, exceto nos casos em que o inquérito civil seja arquivado (art. 23, § 3º). Marçal Justen Filho, ao interpretar o parágrafo 2º do art. 23 da Lei de Improbidade, ressalta que o prazo de trinta dias deve ser considerado não peremptório e não se trata de um prazo decadencial. Veja-se: O prazo de trinta dias deve ser reputado como não peremptório. Não é cabível reputar que, decorridos esses trinta dias, tornar-se-ia vedado o exercício do direito de ação. Essa interpretação é incompatível com a regra do caput do art. 23, que fixa prazo prescricional de oito anos. Nem caberia reputar que o referido prazo de trinta dias seria decadencial, implicando a extinção da pretensão de direito material. Essa interpretação conduziria ao despropósito de existência de um prazo decadencial de trinta dias apenas em relação às hipóteses em que tivesse sido instaurado um inquérito civil (Justen Filho, 2022, p. 254).

O autor argumenta que os prazos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa possuem natureza administrativa. Assim, a nova sistemática de prazos prescricionais impõe aos órgãos competentes a necessidade de adotar um novo paradigma nas suas atividades de fiscalização e controle, centrando-se nos atos praticados pelos gestores públicos. Isso representa um desafio para que essa atuação seja mais ágil e eficiente.

A legislação estabelece prazos específicos para a conclusão de inquéritos e processos administrativos destinados à apuração de atos que possam configurar improbidade. Esses prazos, embora não sejam peremptórios, estão sujeitos ao limite prescricional de oito anos. Os novos ajustes na lei indicam uma abordagem processual mais moderna e fluida, alinhando-se ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, é crucial observar as diretrizes do art. 17, §6º, da LIA, que exige que a petição inicial da ação de improbidade individualize a conduta do réu e apresente os elementos probatórios mínimos que comprovem a ocorrência das hipóteses descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da lei e sua autoria. Caso haja impossibilidade de apresentação dessas provas, a justificativa deve ser devidamente fundamentada, acompanhada de documentos ou indícios suficientes que sustentem a veracidade dos fatos e o dolo imputado. Caso contrário, a petição poderá ser rejeitada. A petição inicial também será rejeitada nas situações previstas pelo art. 330 do Código de Processo Civil ou quando o ato de improbidade imputado for manifestamente inexistente.

A nova legislação de improbidade administrativa realmente exige não apenas agilidade e rapidez, mas também uma eficiência maior na apuração dos fatos, garantindo assim uma punição concreta e efetiva para atos ímprobos. O artigo 23, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as mudanças trazidas pela Lei 14.230/2021, introduziu a figura da prescrição intercorrente, que se refere ao prazo de quatro anos a ser considerado entre os marcos interruptivos estabelecidos pela própria legislação. Isso significa que, se houver uma paralisação na ação por um período de quatro anos, o prazo para a propositura da ação poderá ser considerado prescrito. Importante destacar que o juiz ou tribunal deve reconhecer essa prescrição de ofício, após ouvir o Ministério Público.

Os marcos interruptivos, que definem os momentos em que a contagem do prazo prescricional pode ser interrompida, estão expressamente previstos no art. 23, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021, e têm como objetivo assegurar que a ação de improbidade não fique indefinidamente suspensa, proporcionando assim uma maior segurança jurídica e eficiência na responsabilização dos agentes públicos. Essa mudança visa a otimização dos processos e a efetivação de uma resposta mais rápida e eficaz do Estado frente à prática de atos de improbidade.

Destaca-se que a improcedência da ação não está entre os marcos interruptivos previstos no parágrafo da LIA, de modo que, ao ser interposto recurso, não ocorrerá reinício do prazo para a contagem da prescrição intercorrente. Nesse caso, o tempo já transcorrido até a prolação da sentença e o momento em que o recurso será julgado são fatores determinantes, podendo ocorrer a prescrição intercorrente simplesmente pelo decurso do prazo de 4 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação e a decisão ou acórdão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal competentes. Isso exige novamente uma maior celeridade processual por parte dos órgãos de controle e fiscalização, bem como do Ministério Público e/ou da parte interessada.

Ademais, após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa não traz disposições sobre o prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário, baseadas na prática de ato doloso tipificado na lei, de maneira que parece prevalecer o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de Repercussão Geral, que trata da imprescritibilidade dessas ações. Senão, vejamos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (STF, Pleno, RE 852475, Relator Ministro Alexandre de Moraes – Tema 897 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa).

4 REVISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI

Um tema que tem suscitado debates é a questão da retroatividade da Lei de Improbidade, após as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/2021. No que se refere aos atos processuais, será aplicada a chamada teoria do isolamento dos atos processuais como regra de direito intertemporal, conforme bem expõe Humberto Theodoro Júnior. Ilustre-se:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediatos e inafastáveis com o ato praticado sob o regime da lei antiga ou com os seus efeitos. É exatamente dessa maneira que se deve interpretar e aplicar a teoria do sistema de isolamento dos atos processuais, no plano do direito intertemporal. (Theodoro Junior, 2016, online)

Dessa forma, a lei é aplicada de forma imediata, mas os atos processuais devem ser analisados isoladamente, preservando-se aqueles que já foram praticados. Nesse contexto, dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ainda assim, uma grande incerteza paira sobre a aplicação das demais normas de caráter material, especialmente aquelas que proporcionam um tratamento mais favorável ao réu.

A principal discussão gira em torno da possibilidade de aplicar retroativamente uma lei mais benéfica, semelhante ao que ocorre no direito penal, onde há previsão expressa dessa retroatividade. No entanto, como abordado anteriormente, não há uma total correspondência entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. Embora ambos compartilhem certos princípios, suas finalidades e estruturas normativas diferem, o que torna a transposição automática de regras de um para o outro juridicamente questionável.

A nova versão da Lei de Improbidade Administrativa, trazida pela Lei n. 14.230/2021, em seu art. 1º, § 4º, estabelece a aplicabilidade dos princípios do direito sancionador, o que implica a adoção de fundamentos que regem esse ramo do Direito, como o princípio da legalidade, do devido processo legal, entre outros, que decorrem dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição. Esses princípios visam garantir que o Estado, ao aplicar sanções, o faça dentro de um devido processo e com respeito às normas legais.

No entanto, essa previsão não resulta em uma completa equiparação entre o direito sancionador administrativo e o direito penal. Embora ambos compartilhem certos princípios, como a legalidade e o devido processo legal, o Direito Administrativo Sancionador possui características e finalidades distintas do Direito Penal. Por essa razão, não se pode aplicar automaticamente ao direito sancionador todos os princípios e garantias específicos do Direito Penal.

Entre esses princípios que não se aplicam ao direito sancionador está o da retroatividade da lei penal mais benéfica. Diferente do que ocorre no âmbito penal, em que a retroatividade da lei mais benéfica ao réu é uma garantia constitucional expressa, no direito administrativo

sancionador, especialmente no regime de improbidade administrativa, essa retroatividade não é prevista.

Como bem destaca Ricardo Barros Leonel, o sistema de improbidade administrativa não adota o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, reforçando a autonomia e peculiaridades do Direito Administrativo Sancionador em relação ao Direito Penal:

Tornando à improbidade, é importante recordar que o artigo 37, § 4º, da CF tem redação que faz clara distinção entre as sanções penais e aquelas aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, que têm natureza e conteúdo civil (não penal). Assenta que elas serão aplicáveis “sem prejuízo da ação penal cabível”. Por outro lado, ao tratar da irretroatividade da lei penal incriminadora e da excepcional retroatividade da lei penal mais benéfica, o art. 5º, XL, da CF é taxativo ao firmar sua referência à “lei penal” (Leonel, 2021, p. 6).

Assim, não se pode considerar a retroatividade de uma lei mais benéfica no contexto de atos de improbidade administrativa. A aplicabilidade dessa norma se manifesta, por exemplo, em ações de improbidade que visavam a condenação de um ato ímprobo por conduta culposa, mas que agora se enquadram na nova configuração de conduta dolosa, ou que perderam a tipicidade em decorrência das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, desde que ainda não tenham sido definitivamente julgadas.

Por outro lado, parte da doutrina sustenta a possibilidade da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador. A doutrinadora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz é uma das defensoras desse entendimento, argumentando que, ao se reconhecer a possibilidade de uma legislação mais favorável, estaria se promovendo uma maior justiça e equidade na aplicação das normas sancionadoras. Para essa corrente, a retroatividade da norma mais benéfica não apenas respeitaria princípios fundamentais de direitos humanos e garantias individuais, mas também contribuiria para a eficácia do próprio sistema sancionador, ao incentivar a conformidade com a lei por parte dos administradores públicos.

No direito penal essa regra está consolidada no inciso XL art. 5º da Constituição Federal que descreve o princípio da irretroatividade da lei penal. Neste contexto, a lei sempre retroagirá para trazer ao réu uma situação mais benéfica. A indagação é se tal princípio é aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador e a resposta é, desde já, positiva. E está em total consonância com a Justificativa do Projeto de Lei quando da sua apresentação no Congresso Nacional: “Demais disso, o texto também altera, de maneira direta, a lógica e o sistema de sanções por atos de improbidade. Algum paralelo foi feito com o processo penal, na medida em que se optou por um modelo elástico e aberto, baseado em parâmetros mínimos e máximos a serem aplicados pelo magistrado mediante fundamentação e justificação tal e qual o

processo de dosimetria estabelecido nos processos criminais (Gajardoni *et al.*, 2021, p.51).

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a questão no âmbito do ARE 843989, que possui repercussão geral – Tema 1.199, estabeleceu entendimento favorável à irretroatividade das normas em casos de improbidade administrativa. Essa decisão reforça a posição de que as mudanças introduzidas pela legislação não podem retroagir para alcançar situações já consolidadas, assegurando assim a estabilidade das decisões proferidas e a segurança jurídica em relação a atos administrativos praticados antes da vigência da nova lei.

A posição do STF destaca que, mesmo diante de alegações de que a nova norma poderia trazer um tratamento mais favorável aos réus em ações de improbidade, a irretroatividade é uma garantia fundamental que protege os direitos adquiridos e a segurança jurídica, evitando surpresas e incertezas no âmbito do direito administrativo. Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal reafirma a necessidade de se respeitar o marco temporal das normas vigentes à época da prática dos atos administrativos questionados.

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>. Acesso em: 22. abril. 2026).

Prevaleceu, portanto, o entendimento do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, de que a Lei de Improbidade Administrativa se insere no âmbito do direito administrativo sancionador

e não do direito penal. Assim, mesmo que a nova norma apresente disposições mais benéficas, sua aplicação não retroage.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a nova lei de improbidade será aplicável apenas aos atos culposos praticados durante a vigência da norma anterior, desde que a ação correspondente ainda não tenha sido decidida de forma definitiva. Além disso, a continuidade da ação dependerá de uma análise concreta da presença do elemento dolo, que agora é exigido pela nova legislação, sob pena de extinção do processo. Nos casos em que já houver coisa julgada, a nova lei não será aplicada.

O julgamento também abordou os impactos sobre o regime de prescrição, estabelecendo a tese da irretroatividade. Dessa forma, a nova legislação se aplica a partir de sua publicação, tanto em relação à prescrição inicial quanto à intercorrente. Essa decisão visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, respeitando as situações já consolidadas antes da entrada em vigor da nova norma.

CONCLUSÃO

A Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações profundas com a promulgação da Lei n. 14.230/2021, o que a caracteriza como um novo regime de improbidade administrativa. A versão original da lei (Lei n. 8.429/1992), embora tenha estabelecido um marco inovador no combate às práticas ímprobas, revelava-se, após anos de aplicação, necessitada de atualização. Essa necessidade emergia tanto das distorções geradas pela aplicação da norma ao longo do tempo quanto da urgência de adequação às novas realidades sociais e jurídicas.

No contexto doutrinário, existe uma divisão entre os especialistas. Um grupo de autores argumenta que a nova lei está mais alinhada aos princípios democráticos e à proteção dos direitos fundamentais, introduzindo mecanismos que garantem maior segurança jurídica. Entre essas mudanças, destaca-se a exigência de que a conduta dolosa seja comprovada para a tipificação de um ato ímprobo, o que evita condenações baseadas exclusivamente em presunções, reforçando, assim, o devido processo legal.

Por outro lado, uma parcela da doutrina manifesta preocupações sobre a nova legislação, temendo que as alterações possam resultar em um afrouxamento na repressão à corrupção e a atos ilícitos, fragilizando os mecanismos de responsabilização dos agentes públicos. Essa inquietação reflete a percepção de que a nova lei poderia, em certos aspectos, dificultar o combate efetivo às práticas corruptas que afetam a administração pública.

Entretanto, a nova lei de improbidade também traz avanços significativos, consagrando instrumentos que promovem a observância de direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente. Essa abordagem tem o potencial de conferir maior eficácia à aplicação da norma, desde que seus dispositivos sejam interpretados em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido, o papel do Judiciário se torna vital, pois a interpretação adequada da nova legislação será crucial para garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se mantém uma resposta eficaz contra a corrupção.

Em suma, a nova Lei de Improbidade Administrativa, ao buscar equilibrar a proteção dos direitos dos acusados e a necessidade de combater a corrupção, representa um marco importante no sistema jurídico brasileiro. A sua eficácia dependerá da disposição dos órgãos de controle e do Judiciário em aplicar seus dispositivos com a devida interpretação, assegurando que os avanços conquistados não se percam diante de possíveis retrocessos na luta contra a improbidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. O direito administrativo e sua história. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v 95, p. 147-166, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67460>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 226, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogerio. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

GOMES, Gabriel Gorga. O jeitinho brasileiro e a corrupção. **Âmbito Jurídico**, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-jeitinho-brasileiro-e-a-corrupcao/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

JOTA, Rossini Lopes. Efeitos da sentença penal absolutória na ação de improbidade administrativa: visão crítica. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/efeitos-da-sentenca-penal-absolutoria-na-acao-de-improbidade-administrativa-visao-critica/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEONEL. Ricardo de Barros. Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-17/leonel-lia-retroatividade-associada-direito-sancionador>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Estudos de direito administrativo neoconstitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

NEHER, Clarissa. Análise histórica mostra que corrupção no Brasil persiste desde o período colonial. **G1**, Rio de Janeiro, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/analise-historica-mostra-que-corrupcao-no-brasil-persiste-desde-o-periodo-colonial.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2026.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020. Acesso em: 22 abr. 2026.

SILVA FILHO, Edson Alves; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. O pensamento constitucional do período imperial e a formação da administração pública no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, v. 30, n. 2, p. 79-96, 2020.

TEIXEIRA, Juliana Ferrer. **Corrupção passiva: análise do artigo 317 do Código Penal e sua relação com as Leis n. 8.429/92, n. 9.034/95 e n. 9.613/98. 2010**. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2010.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. **Direito Administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2011.